

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Assegura o pagamento do abono de que trata o § 3º do art. 239 à categoria dos trabalhadores domésticos.

EMENDA Nº

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende e outros)

Modifique-se o inciso II do artigo 159-A da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC 45 de 2019, e o § 3º do artigo 239 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 3º da PEC 45 de 2019, a fim de assegurar o pagamento, à categoria dos trabalhadores domésticos, do abono de que trata o § 3º do art. 239, dando a seguinte redação:

“Art. 159-A. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pela União será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

.....
.....

II – financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º do art. 239, **assegurando o pagamento do referido abono à categoria dos trabalhadores domésticos**. (NR)

“Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970,

financiará, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....
.....

§ 3º Aos empregados vinculados a empregadores sujeitos ao imposto sobre bens e serviços ou que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e aos trabalhadores domésticos, que percebem até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 72, de 2013, assegurou direitos à categoria de empregados domésticos que se configuram em conquista histórica, dentre os quais se destacam o seguro-desemprego e o FGTS.

Apesar dos importantes avanços, o trabalhador doméstico ainda se encontra em situação de desvantagem quando comparado aos direitos garantidos aos trabalhadores em geral.

Um ponto que se destaca nessa diferenciação é o abono salarial de que trata o § 3º do artigo 239 da Constituição Federal. Apesar de ser importante fonte de renda para os trabalhadores de baixa renda, o referido abono não é pago aos empregados domésticos.

Convém lembrar que a categoria de trabalhadores domésticos é composta principalmente de mulheres, que constituem 92% dos empregados

domésticos ativos¹, e que, desse rol, cerca de 41% são chefes de família². Por esses dados estatísticos, é possível constatar que o pagamento do abono para esses trabalhadores seria bastante significativo, visto que auxiliaria um dos segmentos mais desamparados e fragilizados da sociedade brasileira.

A reforma tributária oferece excelente oportunidade para corrigir essa distorção, pois possibilita apontar a fonte de recursos, exigida em nossa legislação, para que essa inaceitável desigualdade seja desfeita. A ampliação da base de tributação, a oneração da cesta básica e dos medicamentos, bem como o fim dos incentivos, implicarão aumento de arrecadação que compensará em muito os custos necessários realizar o pagamento do abono salarial aos empregados domésticos.

Importante destacar que a categoria de trabalhadores domésticos será a mais afetada pela oneração da cesta básica e dos medicamentos tarja preta e vermelha, a ser promovida pela reforma tributária.

A desoneração da cesta básica alcança 0,26% do PIB³, resultando em montante que gira em torno de 18 bilhões de reais/ano⁴. Tendo em vista que a população de baixa renda chega a comprometer quase 50% de sua renda com os itens da cesta básica, essa é a parte da população que mais sofrerá com o novo imposto. Além disso, nossa legislação⁵ desonera ampla gama de medicamentos tarjas pretas e vermelhas. Essa renúncia de receitas alcança a cifra de R\$ 7 bilhões/ano⁶.

¹ Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – *Retrato das desigualdades de gênero e raça* – Tabela 7.1a1 – informações relativas ao ano de 2015 - Estudo disponível em http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html – acessado em 05/06/2019

² Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – *Retrato das desigualdades de gênero e raça* – Tabela 2.1a1 – informações relativas ao ano de 2015 - Estudo disponível em http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html – acessado em 05/06/2019

³ A desoneração da cesta básica alcança 0,26% do PIB - Fonte: Ministério da Economia – publicado em <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/Tabelasubsidios/index.html> - acessado em 16/07/2019

⁴ Em 2018, o PIB do Brasil atingiu R\$ 6,8 trilhões – Fonte: IBGE – publicado em <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php> - acessado em 24/07/2019

⁵ A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, concede crédito presumido no cálculo do PIS/Pasep e da Cofins sobre produtos farmacêuticos.

⁶ Para 2019, a renúncia de receitas relativa a medicamentos foi estimada pela RFB em R\$ 6.685.431.731, conforme consta em <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/dgtploa-2019.pdf>, página 58. Acesso em 22-7-19.

Como se verifica, a população mais pobre sofrerá impacto significativo em sua renda, pois terá de gastar mais dinheiro para comprar a mesma quantidade de alimentos e remédios, devido às onerações promovidas pela PEC 45/2019.

O Brasil tem aproximadamente 6.108.000 (seis milhões, cento e oito mil) de trabalhadores domésticos. Desses, apenas cerca de 30% possuem carteira assinada atualmente⁷. Com essa quantidade de trabalhadores recebendo R\$ 998,00⁸ de abono salarial ao ano, as finanças públicas desembolsariam cerca de R\$ 1,8 bilhão de reais/ano. Esse montante corresponde a aproximadamente um décimo dos R\$ 18 bilhões de reais/ano relativos à oneração da cesta básica.

Além de constituir fator de justiça social e isonomia entre trabalhadores, a eliminação da discriminação contra as empregadas e empregados domésticos trará relevantes impactos positivos para a economia brasileira. Por se constituir em transferência para famílias de baixa renda, tais valores se convertem de forma praticamente automática e integral em renda e consumo, dinamizando a economia por meio do aumento da demanda de bens e serviços.

Tais efeitos positivos já foram extensivamente analisados em respeitados trabalhos acadêmicos. Em estudo publicado pelo IPEA⁹, foi estimado que para cada R\$ 1,00 adicional despendido com o abono salarial, o consumo das famílias aumenta R\$ 1,32, ou seja, um ganho de 32% sobre o gasto realizado. Além disso, cada R\$ 1,00 adicional também aumenta a renda disponível bruta em R\$ 1,27 e o PIB em R\$ 1,06. Ressalte-se que tais números refletem o impacto médio do abono salarial; como o impacto econômico é tão maior quanto menor a renda dos beneficiários, certamente o impacto

⁷ Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral - 1º trimestre/2019 - Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4097> - acessado em 13/08/2019 - Tabela 4097 - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho principal - Variável - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência

⁸ Valor do salário mínimo atual – posição em 12/08/2019

⁹ “Efeitos macroeconômicos do Programa Bolsa Família: uma análise comparativa das transferências sociais” in *Programa Bolsa Família uma década de inclusão e cidadania*. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf

econômico do pagamento do abono aos empregados domésticos será ainda maior do que essas estimativas.

Dessa forma, por acreditarmos que realizar o pagamento do abono salarial ao segmento dos empregados domésticos certamente é fazer justiça social, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE